



Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Gabinete do Secretário da Casa Civil

OFÍCIO

Número de Referência: RI - 287/2022

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Assunto: Requerimento de Informação 287/2022 - Deputado Douglas Garcia

Ofício nº 3562/2022/SGL/CC

Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO

1º Secretário

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria da Saúde em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Douglas Garcia.

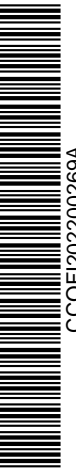
Atenciosamente,

São Paulo, 26 de maio de 2022.

Cauê Macris
Secretário de Estado
Gabinete do Secretário da Casa Civil

Classif. documental

006.01.10.003



CCOFI202200269A



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo

OFÍCIO

Número de Referência: RI 287_2022

Interessado: SIALE - Casa Civil

Assunto: RI 287_2022 - Informações sobre estabelecimento e manutenção da vigência da obrigatoriedade de apresentação de Certificados Vacinais

OFÍCIO G.S. nº 1387/2022

Ao

Excelentíssimo Senhor

CAUÊ MACRIS

DD. Secretario Chefe da Casa Civil

Senhor Secretário,

Confirmo o recebimento da mensagem eletrônica (Of 3055/2022 – SGL – CC) que encaminhou, para manifestação desta Secretaria de Estado da Saúde, o Requerimento de Informação nº 287 de 2022 de autoria do Deputado Douglas Garcia, solicitando ao Governo do Estado de São Paulo, informações sobre o estabelecimento e a manutenção da vigência da obrigatoriedade de apresentação de certificados vacinais contra Covid 19, pelo Decreto 66.421/2022.

Sobre assunto, após consultar o Centro de Vigilância Epidemiológica – CVE da Coordenadoria de Controle de Doenças – CCD, órgão técnico desta Pasta, tenho a informar que a imposição pelo Poder Público da obrigatoriedade da vacinação já foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no julgamento das ADIs 6.586/DF e 6.587/DF, nos termos ali expostos, vedada a vacinação forçada, isto é, sem o expresse consentimento pessoal.

A Lei federal nº 13.979/2020 estabeleceu que, para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, a determinação de vacinação compulsória.

No âmbito do Estado de São Paulo, caso não tenha havido ato normativo anterior da própria Autarquia, o Decreto nº 66.421/2022 determinou essa comprovação obrigatória aos servidores e empregados públicos da Administração Pública Estadual.

No exercício do poder diretivo do empregador, é legítima a determinação de apresentação de cópia de documento comprobatório de vacinação completa contra a COVID-19 ou atestado médico que evidencie contraindicação para a vacinação contra a COVID-19. O passaporte da vacina só não

Classif. documental

006.01.10.003



Governo do Estado de São Paulo

Secretaria da Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo

será exigido em casos em que o profissional apresentar atestado médico ou contraindicação em relação à vacina.

A recusa injustificada do servidor ou empregado à vacinação, isto é, sem a apresentação de atestado médico que indique a sua contraindicação, pode caracterizar falta funcional, a ser apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho ou do Estatuto, conforme o caso.

Este Setor preconiza que o cidadão seja informado da segurança e dos benefícios da vacina e da importância da vacinação, como estratégia de imunização coletiva, para o combate à pandemia.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo

A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 e, dentre diversas providências outorgadas às autoridades, no âmbito de suas competências, previu a possibilidade de determinar-se a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas (art. 3º, III, “d”). A lei não prevê a consequência do descumprimento de tais medidas, limitando-se a consignar, no

parágrafo 4º

do artigo 3º, que as

“pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas

previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei”.

Cuidou referido diploma legal, de outro turno, em distintos parágrafos do artigo 3º, de estabelecer certos limites à vacinação compulsória, nos seguintes termos:

Art. 3º.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

- o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- o direito de receberem tratamento gratuito;
- o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

O tema já foi submetido à análise do Supremo Tribunal Federal, o qual julgou parcialmente procedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n.º 6.586/DF e n.º 6.587/DF para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, “d”, da Lei Federal nº 13.979

/2020, de maneira a estabelecer que a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes; e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes; venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes; respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo

União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020).

A determinação do Governador do Estado, dirigida aos servidores e empregados da

Administração Pública, além de estar em consonância com a Lei federal nº 13.979/2020, na

interpretação conforme à Constituição conferida pelo Supremo Tribunal Federal, representa um ato de exercício do poder diretivo do empregador”. E mais, no âmbito dos servidores submetidos à legislação estatutária, a Constituição do Estado de São Paulo prevê essa faceta no inciso II do artigo 47, que atribui ao Governador a competência privativa para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual. É dever do Estado, como ente federativo, garantir a saúde de todos, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

É ainda dever do Estado, como empregador, garantir a saúde e a segurança do trabalho de seus servidores e empregados, ditando regras e exigindo seu cumprimento. No tocante à vacinação, mais ainda se deve exigir dos trabalhadores da área da saúde pública, pois estão, por óbvio, muito mais expostos aos riscos biológicos em meio a uma pandemia causada por vírus e são os responsáveis pelos cuidados diretos com a população potencialmente doente. Têm o risco muito maior de se contaminar e de espalhar a infecção para as pessoas mais vulneráveis. E têm também a responsabilidade de agir, neste contexto pandêmico, no cuidado com a saúde da população.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

Eduardo Ribeiro Adriano
Secretário Executivo
GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo

